



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13906.000192/00-67
Recurso n.º : 129.571
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : OSMAR IDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 101-93.922

IRPJ – Decadência – Todo o tributo que tenha a classificação, segundo o CTN, de lançamento por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha agido para de ofício lançar, considera-se homologado, bem como extinto o crédito reclamado fora do período.

Tributário - Trava de 30% - IRPJ - Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42 - Alegação de ofensa a princípios constitucionais - anterioridade e irretroatividade. Por outro lado a lei foi editada em 31.12.94, podendo incidir sobre o resultado do exercício financeiro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR IDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos meses de janeiro a novembro de 1995, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 129.571
Recorrente: OSMAR IDA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 153/166, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 3.974,37, a título de IRPJ, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 11.180,40.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 166, a exigência, relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/01/95, 31/03/95, 30/06/95, 30/09/95, 31/10/95, 31/01/96, 29/02/96, 30/04/96, 31/07/96, 30/11/96 e 31/12/96, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foi constada compensação de prejuízos feita indevidamente, porque não observado o limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas na legislação.

Impugnando o feito às fls. 169/172, a interessada alegou, em síntese:

- que a Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, foi publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem que tenha ocorrido sua efetiva circulação, não satisfazendo o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos, ferindo o princípio constitucional da anterioridade;
- que a limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado desfigurou os conceitos de renda e de lucro definidos no Código Tributário Nacional, incorrendo na criação de um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição;
- que, no ano-calendário de 1995, apurava seus resultados pelo lucro real mensal, ocorrendo na data de encerramento de cada período-base mensal o fato gerador;
- que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador;
- que, portanto, decaíram os lançamentos efetuados nos meses de janeiro, março, junho, setembro e outubro do ano-calendário de 1995.

Na decisão recorrida (fls. 185/190), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, assim concluindo:



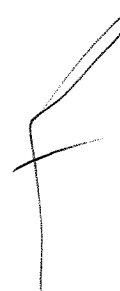
"DECADÊNCIA. Não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento de imposto, e tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incorreu a decadência."

"PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. Os prejuízos fiscais acumulados são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30% do valor deste."

Às fls. 195/210 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente:

- considera aceitável o argumento da decisão recorrida de que a área administrativa é o foro inadequado para discutir-se a inobservância da anterioridade pela Medida Provisória nº 812/94;
- insiste na tese de que a limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido constitui autêntico empréstimo compulsório; cita acórdão da 3ª Câmara deste Conselho, reproduzindo a íntegra do voto da relatora;
- em seguida, faz um relato sobre o que chama de "voracidade arrecadacional de tributos" do Governo;
- conclui que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 em 30% do lucro real apurado a partir de 01/01/95 fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;
- torna a levantar a questão da decadência, afirmando que nos meses de junho e setembro de 1995, apesar de ter efetuado compensação com prejuízos fiscais anteriores e dos próprios períodos, apresentou lucro real e recolheu o Imposto de Renda respectivo;
- que, além disso, apresentou, mensalmente, a DCTF, informando todos os débitos e compensações efetuadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Pacificou-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-1.036/90) o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após o ano de 1992, em razão do disposto na Lei 8383/91, inclusive, passou a ter a natureza jurídica de lançamento por homologação e não mais podendo mais ser classificado como sendo por declaração.

Decorre daí que o prazo inicial da decadência, a partir de 1992, tem o marco definido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Para as situações acontecidas antes de 1992, o lançamento restava classificado como por declaração.

Contado os 5 (cinco) anos a partir de 12/12/00, retroagindo, resta claro que o lançamento de ofício agora enfrentado só poderia atingir fatos geradores ocorridos a partir de 01/12/95, já que no caso sob exame o período de apuração de resultado era mensal (fls.10). Assim, os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1995 foram alcançados pela decadência.

O argumento da decisão recorrida no sentido de que por não ter havido pagamento o período decadencial só teria início em 01/96, para o anos de 1995, não me convence, mesmo porque o fato foi a utilização de prejuízos anteriores que provocaram a inexistência de saldo credor.

Os valores apurados mensalmente estavam à disposição do Fisco, até prova em contrário, não realizada.

Voto assim no sentido de declarar a decadência dos lançamentos no período de 01 a 11/95.

Com relação à questão não aplicação da "trava" de 30%, entendo que sem razão se apresenta à Recorrente. Isto porque assim vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, no sentido de que é legítima a imposição.

STJ

"Agravos no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal. I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.



II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrigli – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro doe exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“... A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada



à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

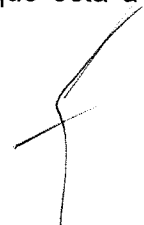
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à



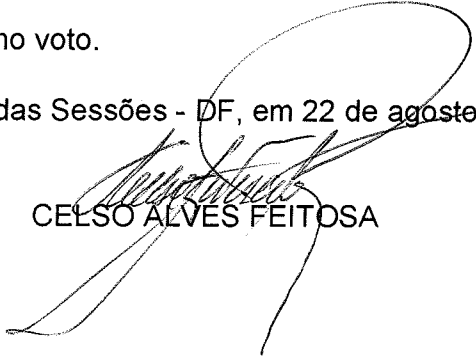
anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.
Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

O argumento de que não seria aplicável ao caso a exigência ainda em 1995 porque o Diário Oficial da União não teria circulado em 1994, resta solto, devendo ser rechaçado.

O provimento é parcial portanto, para tão só afastar exigências que sejam anteriores ao mês de novembro de 1995, mantido o mais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



CELSON ALVES FEITOSA